



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. UTILIZAÇÃO DE ROTAS ALTERNATIVAS COMO DESVIOS DOS POSTOS DE PEDÁGIOS. RS-122. DISTRIBUIÇÃO DE PLANFLETOS SOBRE RISCOS AO UTILIZAR AS ROTAS ALTERNATIVAS. CDC. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO.

I- A dicção do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II- Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Nesse sentido, não comporta a condenação em danos extrapatrimoniais da espécie difusa, porquanto não vislumbrada no caso a grave violação do sentimento coletivo da comunidade local.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)

COMARCA DE FARROUPILHA

CONVIAS S.A. CONCESSIONARIA DE RODOVIAS

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ASSURCON SERRA

APELADO

DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

INTERESSADO



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2013.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** ajuizou Ação Civil Pública contra **CONVIAS S.A. - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS.**

Sustentou que compareceram à 2ª Promotoria de Justiça de Farroupilha os Senhores Valmor Colombo e Juarez Camargo para denunciar que a concessionária estava distribuindo panfletos intimidatórios com o intuito de coibir os usuários das rodovias RS-122, trecho Farroupilha/Caxias do Sul e da BR-116, em Vila Cristina, de utilizarem rotas alternativas como desvios dos postos de cobrança de pedágios administrados pela ré. Afirmou



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

que os panfletos continham advertimentos de que, ao utilizar desvio, o declarante estaria cometendo infrações de trânsito. Segundo o *parquet* o inquérito civil instaurado contra o demandado apurou que a distribuição dos panfletos teve caráter de coação para que os usuários deixassem de utilizar as rotas alternativas, de forma que sejam compelidos a passar pelas praças de pedágio e pagarem a “taxa”.

Informou que os folhetos distribuídos pela concessionária nos desvios aos postos de pedágio de Caxias do Sul (Vila Cristina) e Farroupilha (RS-122) têm a seguinte redação:

**AVISO AOS USUÁRIOS
DAS ROTAS DE FUGA**

*Cumprindo determinação do **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS**, o Consórcio Univias, em nome das concessionárias de rodovias, adverte aos usuários das rotas de fuga que ao burlarem o pagamento do pedágio, mediante a execução de manobras irregulares, estão pondo em risco a sua própria vida e a dos demais usuários da rodovia.*

Entre as manobras ilegais executadas, quando da utilização das rotas de fuga, estão as paradas sobre a pista, as conversões à esquerda ou à direita na contramão do fluxo do tráfego e as evasões para não pagar as tarifas.

Essas infrações estão previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nos Artigos 182, 207 e 209. As duas últimas infrações citadas acima consideradas graves, sujeitando os usuários dessas práticas a multa e registro de pontos na Carteira Nacional de Habilitação.

Os usuários das rotas de fuga poderão ser responsabilizados por danos materiais e morais, em decorrência de acidentes causados por infrações às normas do tráfego de veículos.



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Além disso, a utilização do serviço público (rodovia concedida) evadindo-se do pagamento da tarifa de pedágio constitui prejuízo à manutenção da rodovia, patrimônio da sociedade, aos municípios que deixam de arrecadar e investir em suas comunidades e aos próprios veículos que optam pelo desvio, trafegando em vias mal conservadas e danificando sua mecânica.

Consórcio UNIVIAS, fevereiro de 2003.

Salientou que o texto foi montado para atemorizar os motoristas que desviam dos postos de pedágio (que se obrigam a sair da estrada pública que ajudaram a construir e a manter, para que não sejam espoliados dos altos valores cobrados a título de “taxa” de pedágio porque a rodovia foi entregue para o particular – ora demandada – explorar e, ao que parece, abusar dessa exploração), submetendo-se ao desgaste físico, econômico e moral ao trafegarem por “estradas de colônia”, não pavimentadas e em péssimas condições de trafegabilidade. Ressaltou que a concessionária utilizou a Polícia Rodoviária Estadual para obrigar os motoristas a pararem seus veículos e receberem os panfletos, porque sem esse auxílio a distribuição tronar-se-ia, por certo, muito mais dificultada. Ocorre que a presença de policiais rodoviários empresta ao ato conotação de legalidade, ao mesmo tempo em que impõe respeito e medo aos usuários.

Nesse sentido, o condenável procedimento da demandada contrariou todos os princípios e valores que o legislador visou prestigiar no Código de Defesa do Consumidor e em outros diplomas legais que protegem as relações de consumo, além de ferir de morte princípios fundamentais insculpidos na Lei maior, como a dignidade da pessoa humana. Aduziu que a agressão difusa a direitos básicos dos usuários das rodovias envolvidas, no caso *sub examine*, causou intenso dano moral à coletividade.



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Frisou que o dano moral perpetrado pela demandada atingiu esfera difusa, pois toda a coletividade foi, ao menos, exposta ao constrangimento causado pela distribuição de panfletos falaciosos e ilegais por ela promovida, porquanto o conteúdo desses folhetos – e o fato em si – foi largamente divulgado pela imprensa por um razoável período de tempo.

Por tais razões, alegou estar comprovado que o procedimento adotado pela demandada abalou o patrimônio moral da coletividade, pois todos acabaram sentindo-se ofendidos e desprestigiados como cidadãos com a prática lesiva a que foram expostos.

Postulou a procedência da demanda para o fim de condená-la:

a) a abster-se de praticar atos físicos ou administrativos com o intuito de coibir os usuários da RS 122, no trecho Caxias do Sul e Farroupilha, a utilizarem outras vias para desviarem-se do posto de cobrança do pedágio;

b) ao pagamento de indenização genérica aos usuários lesados pelos danos causados em decorrência do ato ilícito perpetrado pela Convias;

c) ao pagamento de indenização por danos morais, de ordem difusa aos usuários indeterminados que se sentiram coagidos com a panfletagem;

d) abster-se de efetuar a cobrança de pedágio, por 180 dias, nas praças RS-122 – Farroupilha/Caxias do Sul e BR-116 – Vila Cristina;

e) pagar ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados, nos termos da Lei 7.347/1985, valor equivalente a média de arrecadação de 180 dias nos postos de cobranças da RS-122 e BR-116;

f) a veiculação de comunicado, nos jornais O Pioneiro, Zero Hora e Correio do Povo, em três dias intercalados, com tamanho mínimo de 15cm x 15cm, no espaço destinado a publicações legais, no sentido de



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

informar, de forma clara e objetiva, a parte dispositiva da eventual sentença de procedência.

Deferida a liminar pleiteada (fl. 157).

Citada, a demandada apresentou contestação. Alegou preliminarmente que na qualidade de sujeitos passivos obrigatórios, devem integrar a demanda o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER e o Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que é evidente a comunhão de interesses, em virtude da relação existente entre o Estado, Convias e o DAER. Sustentou a ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a defesa de interesses subjetivos individuais disponíveis.

Afirmou que o folheto foi distribuído visando advertir que o uso das rotas de fuga, através de manobras irregulares põe em risco a vida das pessoas e dos demais usuários da rodovia; que o uso das rotas de fuga constitui infração ao código de trânsito; que os danos gerados por tais atos ilícitos serão de responsabilidade de quem os está dando causa e que a evasão do pagamento gera prejuízo ao patrimônio da sociedade, nada mais se está fazendo do que trazendo ao conhecimento das pessoas fatos verdadeiros e relevantes.

A requerida procurando tratar a questão com a seriedade que o valor vida humana exige, solicitou às suas expensas, uma Auditoria de Segurança Viária realizada pelo Engenheiro Dr. Mauri Adriano Panitz, que constatou que nas entradas das rotas de fuga predominam a ocorrência de colisões traseiras decorrentes na parada sobre a pista da RS-122, para que sejam efetuadas conversões à esquerda; e colisões semi frontais com veículos que circulam na mão oposta.

Ressaltou que o pedido da demanda pretende legitimar as “rotas de fuga”, situação esta, que põe em risco a integridade física e a própria vida daqueles que se servem dessas rotas e dos demais usuários



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

das rodovias pedagiadas, além de interferir diretamente no equilíbrio econômico-financeiro. Assim, não se pode compreender que o Ministério Público venha a juízo buscar tutela para “incentivar” as pessoas a se utilizarem dessas rotas ilegais com os evidentes riscos à segurança para “economizar” com pedágio. Postulou a improcedência da demanda.

Em agravo de instrumento interposto pela requerida foi reconhecida a necessidade de inclusão do DAER no polo passivo.

Citado, o DAER apresentou contestação, alegou que não determinou a confecção e a entrega dos panfletos; asseverou que as rotas de fugas são ilegais; discorreu acerca dos aspectos ambientais, sócio-econômicos e financeiros das rotas de fuga; aduziu que não há como responsabilizar a autarquia pelos fatos trazidos pelo requerente. Pediu a improcedência da ação.

A Associação dos Usuários das Rodovias Concedidas - ASSURCON requereu sua admissão como litisconsorte, sendo deferida sua inclusão no polo ativo da ação.

Após regular instrução, sobreveio sentença de procedência (fls. 1655/1659), disposto nos seguintes termos.

*“Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação civil pública aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL E ASSURCON** em face de **CONVIAS S.A. - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS E DAER - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM**, para os seguintes fins:*

*a) determinar que a requerida **CONVIAS** se abstenha de praticar atos físicos ou administrativos com o intuito de coibir os usuários da **RS 122**, no trecho entre **Caxias do Sul** e **Farroupilha**, a utilizarem outros caminhos/estradas para desviarem do posto de cobrança de pedágio;*



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

b) condenar a ré CONVIAS ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, na forma do art. 13 da Lei 7.347/85, acrescido de correção monetária e juros moratórios, à taxa legal, a partir da data da sentença, como forma de reparar o dano moral coletivo;

c) determinar que a ré CONVIAS publique a parte dispositiva desta sentença uma vez em cada um dos órgãos da imprensa apontados no item “i” da fl. 71, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado.

Tendo em vista o decaimento mínimo do pedido do autor, custas integrais pela requerida Convias. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o autor da demanda é o Ministério Público.

Apelou o demandado. Em suas razões recursais sustentou que a sentença não merece prosperar, uma vez que por orientação do DAER, fez um alerta por escrito aos motoristas, uma vez que muitos faziam manobras arriscadas na pista para utilizar uma “rota de fuga” e desviar do pedágio. Mencionou que seu único objetivo era preservar a integridade física dos usuários da rodovia que lhe é concedida.

Ressaltou que o *parquet* utiliza-se da Ação Civil Pública para tentar “legalizar” a questionável conduta de alguns motoristas, que utilizam estradas vicinais, acessos irregulares e “rotas de fuga” para furtar-se do pagamento do pedágio. No trecho da rodovia RS-122 administrada pela apelante, existe uma rota de fuga à praça de pedágio situada próximo ao Bairro Forqueta. Trata-se de um pequeno trecho de uma estrada municipal (FR 22), onde foram construídos acessos irregulares, os usuários da rodovia, após trafegarem por toda a estrada sob concessão, contornam a praça de pedágio, retornando à rodovia logo em seguida, evitando o pagamento da tarifa.



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Salientou que qualquer contrato de concessão tem como elemento central o seu equilíbrio econômico e financeiro, de modo que, ao burlar o pagamento de pedágio, tais usuários estão onerando toda a coletividade, que se vê obrigada a pagar tarifas mais altas, a suportar os danos que aqueles causam a rodovia. Referiu que a prova dos autos foi contundente no sentido da inexistência de qualquer ofensa no conteúdo dos panfletos informativos distribuídos pela concessionária, fato este confirmado pelas testemunhas arroladas pelo próprio Ministério Público. Pediu provimento.

Admitido e contrarrazoado o recurso, subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Foi o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

I – ROTAS DE FUGA

Conforme visto do relatório, o Ministério Público Estadual propôs ação civil pública visando a condenação da CONVIAS ao pagamento de indenização por danos morais, de modo difuso, tendo em vista os usuários indeterminados que foram coagidos por panfletagem realizada pela ré para obstar a utilização de desvios aos postos de pedágio por ela administrados. Os demais pedidos são correlatos, pretendendo impedir a continuidade do constrangimento apontado.

Passo à análise do mérito.

Destaco.



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

O legislador constitucional inseriu no artigo 175 da Constituição Federal a viabilidade da concessão de serviços públicos, mediante regulamentação em lei e através de licitação, nos seguintes termos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O Congresso aprovou a Lei Federal n.º 8987/95, regulando de forma ampla e genérica as concessões para que empresas privadas pudessem administrar rodovias com segurança e trafegabilidade, mediante uma contraprestação a ser paga pelos usuários.

A Lei Federal n.º 9.277/96, autorizou a União Federal a delegar aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

Nesse sentido, a concessionária tem o direito subjetivo ao pagamento da tarifa pela utilização da via objeto da concessão, uma vez que a administração da rodovia estadual RS-122 foi transferida mediante licitação pública, obedecendo os trâmites legais.

O pedágio, em que pesem opiniões em contrário, traz melhorias ao sistema viário e à segurança pública. Nas vias pedagiadas, de regra, as condições da pista são melhores, a conservação é permanente, a



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

sinalização é mais intensa, até, em alguns pontos há serviço mecânico, socorro veicular, ambulância, banheiros; assim, são inegáveis as vantagens.

A rota de fuga permite ao usuário da rodovia utilizar-se do serviço público mantido pela requerente, com tráfego por via devidamente conservada, sem maiores transtornos, apenas deixando de efetuar o pagamento do pedágio. Não se trata de uma opção de utilização de pista alternativa, pois o trecho percorrido diz respeito apenas um contorno, um desvio da praça de pedágio, evidenciando o locupletamento indevido, com gozo do serviço público outorgado a particular sem o cumprimento da contraprestação pecuniária.

Ressalte-se que a concessionária tem como fonte essencial, senão única, os recursos oriundos das tarifas pagas pelos usuários. Assim, a ausência desse suporte financeiro, em decorrência do estímulo às rotas de fuga, sem dúvida, implica a quebra ou ameaça ao equilíbrio financeiro da equação. O rompimento desse equilíbrio, acarretaria enorme dano ao erário e ao Poder Público em geral e em última análise à toda população que acabaria suportando os prejuízos contratuais, com indenizações, ressarcimentos, etc., pagos a preço de majoração de tributos.

Assim, não há como aceitar que o usuário transite pela via pedagiada, mas não pague o preço que a mesma custa, utilizando-se de um desvio do posto de cobrança, apenas e tão-somente para evitar o pagamento do preço.

II – DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público Estadual sustentou que a distribuição de panfletos provocou danos difusos e coletivos, afrontando os direitos básicos garantidos pelo CDC aos consumidores.



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Primeiramente, há de se mencionar que a possibilidade de indenização pelo dano moral individual ou coletivo causado ao consumidor é permitido pelo artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.072/90, assim disposto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Todavia, é importante deixar assente que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

A propósito, a doutrina e a jurisprudência, ao se pronunciarem sobre o dano extrapatrimonial individualmente considerado, ressaltam que as ofensas de menor importância, o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade não são suscetíveis de serem indenizados, a mesma prudência deve ser observada em relação aos danos extrapatrimoniais da coletividade. Logo, a agressão deve ser significativa; o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável.

Carlos Alberto Bittar Filho¹, assim conceitua o dano moral coletivo:

¹ *in* Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, RT, vol. 12, p. 55)



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

“(...) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”

Para sua configuração, portanto, é necessária a presença concomitante de alguns pressupostos assim resumidos: a conduta antijurídica do autor; a ofensa grave e intolerável a valores ou interesses morais (extrapatrimônias) de uma determinada coletividade; a percepção do dano, obtida a partir da persunção razoável da ocorrência da sensação de perda de estima, de indignação, de repulsa, de inferioridade, de desesperança, de aflição, de humilhação ou qualquer outro sentimento negativo advindo do ataque à dignidade humana; e o nexu causal entre conduta e lesão socialmente repudiada.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EMBUTIDOS SUÍNOS EM CONDIÇÕES DE HIGIENE INADEQUADAS E SEM LICENCIAMENTO SANITÁRIO OU AMBIENTAL. ALEGADA OFENSA À SAÚDE PÚBLICA E AOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR PELA COLOCAÇÃO NO MERCADO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO PURO NÃO CONFIGURADO. PRÁTICA ARTESANAL DE BAIXO ALCANCE NO MERCADO, RESTRITA A PEQUENA LOCALIDADE. IMPACTO DE MÍNIMAS PROPORÇÕES. PRINCÍPIO DA TOLERÂNCIA. EXERCÍCIO DE UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PRUDÊNCIA. Para configuração do dano moral



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

coletivo é necessário haver, além de conduta antijurídica, ofensa grave e intolerável a valores e interesses morais de uma dada comunidade, dano que é perceptível a partir da sensação de perda de estima, de indignação, de repulsa, de humilhação ou de outro sentimento que ofenda a dignidade humana. Hipótese de colocação no mercado de produto impróprio para o consumo que, num juízo de razoabilidade e de prudência, não comporta a condenação em danos extrapatrimoniais da espécie difusa, porquanto não vislumbrada no caso a grave violação do sentimento coletivo da comunidade local. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035339431, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 16/12/2010)

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).*

2. *A revisão do acórdão recorrido, a fim de perquirir se houve efetivo dano moral à coletividade, demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido.*



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

*(AgRg no AREsp 277.516/SP, Rel. Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)*

Nesse sentido, analisando o panfleto informativo elaborado pela Convias, verifica-se que não há qualquer menção à existência de alguma expressão injuriosa, tendo como único objetivo alertar aos motoristas que o uso das rotas de fuga, através de manobras irregulares, põe em risco a vida das pessoas e dos demais usuários da rodovia. Assim, não há razão alguma para se falar em danos morais coletivos, na medida em que a atitude adotada pela apelante sempre esteve pautada pelo estrito cumprimento da lei, da Constituição e dos contratos públicos de concessão.

Cumpre ressaltar que laudo da Auditoria de Segurança Viária acostados aos autos comprovou que é crescente o número de acidentes nas rotas de fuga, tendo em vista que os usuários realizam manobras arriscadas para acessá-las, ocorrendo em infração de trânsito.

Saliente-se que as infrações cometidas pelos usuários estão previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nos artigos 207 e 209, nesses termos:

Art. 207. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa.



TOM

Nº 70052891108 (Nº CNJ: 0013735-42.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Assim, tenho que não restou evidenciada violação do patrimônio moral da coletividade capaz de ensejar arbitramento de indenização de tal título, tendo em vista que o simples recebimento de um panfleto alertando sobre os riscos da utilização de rotas de fuga não é suficiente para causar sofrimento, abalo psíquico, ofensa à honra, ou algo desse gênero.

No caso dos autos, tenho por descabido a indenização pelo dano moral coletivo alegado, uma vez que a violação do sentimento coletivo da comunidade não restou caracterizada.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o autor da demanda é o Ministério Público.

É como voto.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70052891108, Comarca de Farroupilha: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLAUDIA BAMPI